



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 78.063

PROJETO DE LEI Nº. 12.300

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Prevê disponibilização de exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

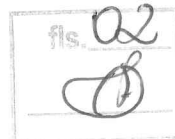
Arquive-se

Diretor Legislativo

03 / 09 / 2025



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 12.300

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 29/08/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 01/08/17	☐ avoco ☒ <u>CDL Carlos</u> Presidente 01/08/17	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☒ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator 01/08/17
À <u>CDCIS</u> . Diretor Legislativo 08/08/17	☒ avoco ☐ _____ Presidente 08/08/17	☐ favorável ☐ contrário Relator 08/08/17
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--



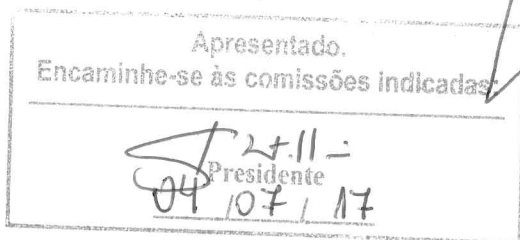
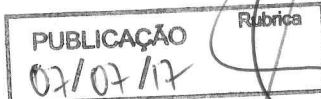
Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 29/Jun/2017 13:04 078063



P 24818/2017



PROJETO DE LEI N.º 12.300

(Paulo Sergio Martins)

Prevê disponibilização de exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial e de prestação de serviços manterá ao menos 1 (um) exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990) em local visível e em perfeitas condições de manuseio.

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa facilitar o acesso da população ao Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e às informações concernentes aos infantes. Muitos estabelecimentos acabam fazendo vendas de produtos proibidos ou não autorizados, sendo certo que a medida contribuirá para o esclarecimento dos pais, dos próprios adolescentes e até mesmo dos comerciantes sobre o que é ilícito ou não, bem como possibilitará aos próprios estabelecimentos o acesso às determinações legais que regem sua relação com menores de idade.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 29/06/2017

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'



[Handwritten signature]
PREJUDICADA
PRESIDENTE
02/09/2025

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº 12.300
(Paulo Sergio Martins)

Especifica tratar-se de estabelecimentos afetos diretamente à criança e ao adolescente.

No art. 1º, onde se lê: “prestação de serviços”,

LEIA-SE: “prestação de serviços, afetos diretamente à criança e ao adolescente”.

Sala das Sessões, 11.07.2017

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 277

PROJETO DE LEI Nº 12.300

PROCESSO Nº 78.063

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê disponibilização de exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

Objetiva-se com a proposição em destaque prever disponibilização de exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

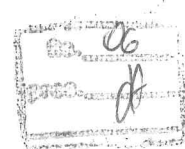
A iniciativa, foi apresentada com emenda modificativa no art. 1º que passa ter como redação:

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial e de prestação de serviços, afetos diretamente à criança e ao adolescente manterá ao menos 1(um) exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990) em local visível e em perfeitas condições de manuseio.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Com efeito, o projeto de lei em comento foi desenhado sob o esteio de legítima competência suplementar do Município, visto que seu objeto encontra-se entre as matérias concorrentes à União, aos Estados e ao Distrito Federal, sendo autêntica, nestes casos, a suplementação mediante fundado interesse local.

A referida legitimidade municipal é reconhecida desde que não infrinja leis estaduais ou federais válidas, conforme se verifica em diversos precedentes: E **STF: AI 622.405 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 22-5-2007, 2ª T, *DJ* de 15-6-2007; **AI 729.307 ED**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 27-10-2009, 1ª T, *DJE* de 4-12-2009; e, **ADI 3.731 MC**, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 29-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.

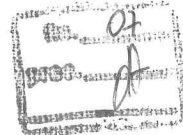
Outrossim, o teor da norma projetada não impõe obrigações à Administração Pública centralizada, portanto, também não se pode alegar invasão de esfera de competência entre os poderes constitucionalmente estabelecidos, pois não se trata de imposição de políticas públicas a serem implementadas pelo Chefe do Executivo.

Isso porque a matéria não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Ainda em defesa da competência parlamentar, vital sublinhar que a restrição à iniciativa legislativa é uma exceção, e não a regra, o que se depreende de uma interpretação necessariamente restritiva da Lei Maior, de reprodução obrigatória, logo, algo que não pode se presumido. Essa é a compreensão vazada nos julgados da Excelsa Corte:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– 724-MC/RS

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Min. Celso de Melo

DJ de 27/04/2001

[...]

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

[grifo nosso].

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA – 22.690-CE

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Min. Celso de Melo

DJ de 07/12/2006, p.36

[...]

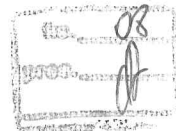
A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis.

A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.

[grifo nosso].



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Ademais, o objetivo da propositura converge à finalidade protetiva que se verifica na Lei Federal 12.291/2010, que já torna obrigatória a disponibilização de exemplar do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/1990) nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. Desse modo, entendemos que, justapostos, os dois instrumentos unem-se para a plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente no âmbito das relações de consumo.

Cumprе destacar, por fim, que a Constituição Federal assinala, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Leia-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

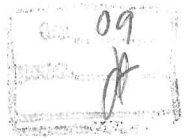
Diante deste quadro, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do que dispõe o art. 139, I, do Regimento Interno, indicamos oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 12 de julho de 2017.



Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral



Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.063

PROJETO DE LEI Nº 12.300 do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê disponibilização de exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

PARECER

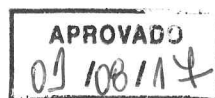
A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca prever disponibilização de exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, c/c o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 277, de fls. 05/09, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 03, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

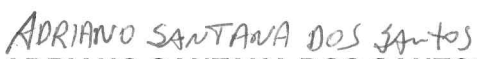
Sala das Comissões, 01.08.2017.



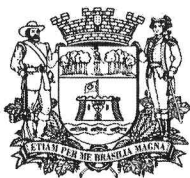

MARCELO GASTALDO
Presidente


PAULO SERGIO MARTINS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarloos Vitor Oeste" - Relator


ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 78.063

PROJETO DE LEI Nº 12.300, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que prevê disponibilização de exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

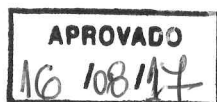
PARECER

Já a partir de sua nomenclatura, dada pelo Regimento Interno (art. 47, IV), a esta Comissão cabe dizer, no mérito, entre outras questões, sobre “direitos, cidadania e segurança urbana”, razão por que lhe foi despachada esta proposta – que visa a proteger direitos infantojuvenis no âmbito das relações de consumo.

Inegável o mérito da iniciativa, nos termos do que explicita o seu arrazoado: “a medida contribuirá para o esclarecimento dos pais, dos próprios adolescentes e até mesmo dos comerciantes sobre o que é lícito ou não, bem como possibilitará aos próprios estabelecimentos o acesso às determinações legais que regem sua relação com menores de idade”

Como relator, reafirmo tais razões e lanço, em conclusão, voto favorável.

Sala das Comissões, 08-08-2017.



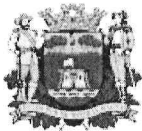
PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO

CICERO CAMARGO DA SILVA

CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES

EM MISSÃO OFICIAL
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 12
Hes

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 12300/2017 - Paulo Sergio Martins - Prevê disponibilização de exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

TRAMITAÇÃO

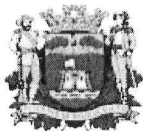
Data da Ação: 02/09/2025
Unidade de Origem: Plenário
Unidade de Destino: DL - Secretaria
Status: Proposição retirada pelo autor

TEXTO DA AÇÃO

Requerimento verbal de retirada, aprovado pelo Plenário.
Autor: Ver. Paulo Sergio Martins.

Jundiaí, 02 de setembro de 2025.

Fabiane da Silva Prado Palmerini
Agente de Serviços Técnicos



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 13
M

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 12300/2017 - Paulo Sergio Martins - Prevê disponibilização de exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 03/09/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Arquivo
Status: Proposição retirada pelo autor

Jundiaí, 03 de setembro de 2025.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos

PROJETO DE LEI Nº. 12.300

Juntadas:

fls. 02/03 em 29/06/17 @ fls. 4 em 12.07.17
fls. 05/09 em 12/07/17 pf; fls. 10 em 09/08/17 @
fls. 11 em 17/03/17 \$ 1
fls. 12 e 13 em 03/09/25 - Hm.

Observações: